



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.001252/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.635 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1988 a 28/02/1994

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
INDEFERIMENTO. RITO PROCESSUAL APLICÁVEL. RECURSO
HIERÁRQUICO.

A habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado destina-se à verificação preliminar do cumprimento dos requisitos à admissibilidade da declaração de compensação. Eventual controvérsia acerca desse procedimento se submete ao rito processual administrativo (recurso hierárquico), rito esse distinto daquele aplicável às controvérsias relativas ao mérito das declarações de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
HABILITAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL.

Para se efetivar a compensação declarada com base em direito a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, a legislação tributária exige a sua prévia habilitação em procedimento administrativo próprio, sendo que, uma vez indeferida tal habilitação, tem-se por prejudicada a análise da referida compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do Recurso Voluntário, por se referir à matéria que não se submete ao rito do Decreto nº 70.235/1972, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio

Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do indeferimento do Pedido de Habilitação de crédito reconhecido em decisão transitada em julgado, relativo à contribuição para o PIS recolhida a maior com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 utilizada em compensação tributária.

Inicialmente, o referido Pedido de Habilitação de Crédito havia sido deferido, conforme despacho decisório presente à e-fl. 132, vindo, posteriormente, com base na prerrogativa de autotutela da Administração Pública, a ser reconsiderado e indeferido, nos termos do despacho decisório de e-fl. 226, em razão da detecção, amparada em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, da existência de litispendência entre a ação ordinária nº 94.0029607-0/RJ, ação essa informada no pedido, transitada em julgado em 18/10/2004, e o Mandado de Segurança nº 93.0026481-8/RJ.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 235 a 246), o contribuinte requereu a decretação de nulidade do despacho decisório, por total ausência de fundamentação, com a consequente homologação da habilitação do crédito, em razão da inexistência de litispendência, considerando-se que as medidas judiciais tinham escopos diversos, bem como o descumprimento de ordem judicial e a existência de coisa julgada.

Na sequência, exarou-se novo despacho decisório de não homologação das compensações declaradas, em razão da inexistência de direito líquido e certo (e-fl. 268), despacho esse que veio a ser objeto de nova Manifestação de Inconformidade (e-fls. 317 a 339), em que se reafirmaram os argumentos de defesa anteriormente aduzidos, alegando-se, ainda, (i) a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não estabeleceu a exigência de trânsito em julgado para se pleitear a compensação tributária, (ii) a higidez do primeiro despacho decisório em que o crédito havia sido devidamente habilitado e (iii) a violação do princípio da verdade material.

O segundo despacho decisório, bem como o parecer conclusivo em que se baseara, foi tornado sem efeito em razão da falta de assinatura das chefias, sendo substituídos, então, por novos (e-fls. 307 a 315), cientificados pelo contribuinte em 09/07/2010 (e-fl. 388), em que se manteve a decisão de não homologação das compensações, sendo então apresentada uma terceira Manifestação de Inconformidade, com ênfase na violação da coisa julgada (e-fls. 393 a 424).

Objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a apreciação final da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte impetrou outro mandado de segurança, obtendo-se decisão a ele favorável (e-fl. 452).

Por se tratar de indeferimento de pedido de habilitação de crédito, a Delegacia de Julgamento (DRJ) devolveu os autos à repartição de origem para que a Manifestação de

Inconformidade fosse recepcionada como recurso hierárquico (e-fls. 458 a 465), que, ao final, restou não conhecido pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, em razão da intempestividade de sua apresentação, considerando-se a inobservância do prazo de dez dias estipulado no art. 59 da Lei nº 9.784/1999 (e-fls. 481 a 486).

Na sequência, a terceira Manifestação de Inconformidade (e-fls. 393 a 424) foi remetida à DRJ para julgamento (e-fls. 496 a 499), tendo o contribuinte sido cientificado da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal em 15/10/2012 (e-fls. 500 e 501).

O acórdão da DRJ em que se julgou improcedente a Manifestação da Inconformidade, mas se reconheceu, de ofício, parte do direito creditório, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/12/2004, 14/01/2005, 15/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com ciência ao contribuinte no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo da entrega da declaração, independentemente da procedência e do montante do crédito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/06/2007, 27/07/2007, 07/08/2007

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito oriundo de ação judicial transitado em julgado, cujo pedido de habilitação tenha sido indeferido em decisão definitiva, não é passível de restituição e compensação, não podendo ser utilizado na compensação tributária.

HABILITAÇÃO AO CRÉDITO DE ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

As DRJ não possuem competência para apreciar alegações relativas ao indeferimento de habilitação ao crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Consignou o julgador de primeira instância que, em razão do transcurso do prazo prescritivo de cinco anos, três das declarações de compensação já haviam sido homologadas tacitamente, concluindo-se por não se conhecer das alegações relativas ao indeferimento da habilitação do crédito, em face da decisão prolatada em última instância pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.784/1999, e, no mérito, por manter a não homologação das demais declarações de compensação.

Em 14 de novembro de 2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 516 a 561) e requereu a devolução dos autos à instância *a quo*, para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada, dado se tratar de exigência de tributo administrado pela Receita Federal e, portanto, enquadrada no Decreto nº 70.235/1972, ou o cancelamento da decisão de origem, com o reconhecimento integral do direito creditório, devidamente corrigido pela taxa Selic, sendo reapresentados os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

De início, deve-se registrar que, inobstante não constar dos autos documento de ciência pelo contribuinte do acórdão de primeira instância, a tempestividade do Recurso Voluntário pode ser atestada pelo fato de que a referida decisão fora prolatada em 06/11/2012 (e-fl. 503) e a peça recursal recepcionada na repartição de origem em 14/11/2012 (e-fl. 516).

Considerando-se o acima relatado, constata-se que, inobstante as idas e vindas dos presentes autos, com a prolação de três despachos decisórios, cada um substituindo o anterior, amparados no poder de autotutela da Administração Pública, e a apresentação de três manifestações de inconformidade, trata-se, inequivocadamente, de decisão administrativa relativa a pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, cujo indeferimento acarretou a não homologação das compensações declaradas, por ausência de liquidez e certeza do crédito.

Apesar de ter havido uma primeira decisão da autoridade administrativa deferindo o pedido de habilitação, ao se apreciarem as declarações de compensação, constatou-se a existência de outras ações judiciais versando sobre a mesma matéria, com possibilidade de se gerarem comandos judiciais antagônicos, razão pela qual, em decorrência da constatação de litispendência, a referida decisão veio a ser revertida.

Nesse contexto, são duas as matérias controvertidas nestes autos, a saber: (i) o indeferimento do pedido de habilitação do crédito e (ii) as compensações não homologadas, cujos créditos não tiveram suas liquidez e certeza comprovadas.

I. Pedido de habilitação de crédito. Rito processual aplicável.

Considerando que constou, expressamente, das peças recursais destes autos a contrariedade do Recorrente quanto ao indeferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, há que se verificar, preliminarmente, se tal matéria se inclui ou não no rito processual instituído pelo Decreto nº 70.235/1972.

De acordo com os arts. 9º a 15 do Decreto nº 70.235/1972, art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996 e arts. 56 e 61 do Decreto nº 7.574/2011, bem como os Regimentos Internos do CARF e da Receita Federal, submetem-se ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) os recursos interpostos pelos contribuintes que versem sobre a aplicação da legislação quanto ao seguinte: (i) auto de infração ou notificação de lançamento relativo a tributos administrados pela

Receita Federal, (ii) declaração de compensação e pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento, suspensão e redução de alíquotas relativos a tributos administrados pela Receita Federal, (iii) pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais (Perc), (iv) direitos antidumping, direitos compensatórios e de salvaguardas comerciais, (v) ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção, (vi) inclusão e exclusão do Simples e do Simples Nacional, (vii) anistia, (viii) classificação de mercadorias, (ix) operações próprias do comércio exterior abrangendo obrigações tributárias principais e acessórias, (x) remessa postal internacional e (xi) bagagem.

Portanto, não se submetem ao rito do PAF os recursos relativos aos pedidos de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999¹, caberá, nesses casos, a interposição de recurso hierárquico, exatamente da forma como se deu nos presentes autos.

Essa conclusão encontra-se em consonância com o que restou decidido no julgamento proferido pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF em 2 de março de 2011, acórdão nº 3802-00.399, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

RECURSO CONTRA A NÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial, destinado à verificação preliminar da legitimidade dos créditos judiciais aduzidos pela interessada, é mera condição de admissibilidade dos procedimentos de ressarcimento, de restituição ou de compensação, com estes não se confundindo.

Eventual discordância concernente ao **procedimento de habilitação** de créditos judiciais não é alcançada pelo Processo Administrativo Fiscal, sujeitando-se, assim, à norma geral que rege o processo administrativo comum, qual seja, a **Lei nº 9.784, de 29/01/1999, cujo artigo 56** prevê, em tais casos, pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não o aceitando, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior. (g.n.)

Recurso voluntário não conhecido.

Merece registro o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

O procedimento de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial como prévia condição para o seu aproveitamento em ressarcimento, restituição ou compensação tributária era disciplinado, à época, pelos artigos 50 e seguintes da IN SRF nº 600, de 28/12/2005. Tal procedimento, vale lembrar, não se confunde com os processos de ressarcimento, restituição ou compensação, mas unicamente de uma verificação preliminar voltada a examinar a legitimidade dos créditos aduzidos pela interessada. É relevante notar o disposto no § 6º do artigo 51 da Instrução Normativa em comento, segundo o qual “o deferimento do pedido de habilitação do crédito não

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento” (grifo nosso).

Aliás, o próprio *caput* do artigo 51 da referenciada IN SRF no 600/2005 exigia a **prévia habilitação do crédito judicial como condição de admissibilidade da declaração de compensação**, do pedido eletrônico de restituição ou do pedido eletrônico de ressarcimento, gerados a partir do programa PER/DCOMP. Assim, **a habilitação de crédito judicial diverge dos processos fiscais de compensação, de ressarcimento ou de restituição propriamente ditos, não havendo, pois, como confundir o primeiro com os demais.**

Esse entendimento está em sintonia também com o *caput* do artigo 74 da Lei no 9.430/96, o qual, ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, “[...] inclusive os judiciais com trânsito em julgado [...]”, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, deixa clara a distinção entre a verificação do crédito reconhecido por medida judicial (procedimento de habilitação) e os específicos procedimentos de compensação/restituição/ressarcimento.

Consequentemente, **eventual discordância** concernente ao procedimento de habilitação de créditos judiciais não é alcançada pelo Processo Administrativo Fiscal, sujeitando-se, assim, à **norma geral que rege o processo administrativo comum, qual seja, a Lei no 9.784, de 29/01/1999, cujo artigo 56** prevê, em tais casos, pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não o aceitando, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior. Neste comenos, vale lembrar o disposto no artigo 59 da mesma Lei, onde se vê que, “*salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida*”. (g.n.)

Ressalte-se que os acórdãos referenciados no Recurso Voluntário, além de se referirem a matérias apenas similares com a presente, foram prolatados pelos antigos Conselhos de Contribuintes, anteriores, portanto, à decisão acima reproduzida em parte.

Nesse sentido, não se conhece dessa parte do recurso por se referir a matéria cuja controvérsia não se submete ao rito do PAF.

II. Compensação. Liquidez e certeza.

Quanto às compensações não homologadas tacitamente, pleiteia o Recorrente, com fundamento no princípio da coisa julgada, a sua homologação total, reafirmando a existência do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Aduz o Recorrente, ainda, (i) inexistência de litispendência, considerando-se que as medidas judiciais tinham escopos diversos, (ii) descumprimento de ordem judicial, (iii) a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não estabeleceu a exigência de trânsito em julgado para se pleitear a compensação tributária, (iv) higidez do primeiro despacho decisório em que o crédito havia sido devidamente habilitado e (v) violação do princípio da verdade material.

De início, deve-se ressaltar que o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que normatiza a compensação na esfera federal, estipula que “[a] Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Conforme apontou o julgador de primeira instância, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 definiu os procedimentos para habilitação do crédito sob comento nos seguintes termos:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (g.n.)

Conforme se verifica no dispositivo supra, na hipótese de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, a homologação da compensação se condiciona à prévia habilitação do crédito, sendo que, uma vez indeferida tal habilitação, ter-se-á por prejudicado o pleito do interessado.

Mesmo na hipótese de deferimento da habilitação do crédito, nos termos do § 6º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, cujo *caput* encontra-se reproduzido acima, mesmo assim, não se tem por homologada automaticamente a compensação, pois, para tal, exige-se a devida apuração do crédito, *verbis*:

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Nesse sentido, uma vez tratar-se o pedido de habilitação do crédito um requisito obrigatório à análise da compensação declarada, vindo ele a ser indeferido, ter-se-á por prejudicada a homologação pretendida, pois, somente após o cumprimento integral dessa obrigação acessória, a Fiscalização estará autorizada a proceder à apuração da liquidez e certeza de eventual crédito, a par dos documentos e informações prestados pelo interessado.

Portanto, nada há a reformar nas decisões precedentes no que tange à não homologação das compensações declaradas pelo Recorrente.

Quanto aos demais argumentos de defesa, referenciados no introito deste item, sua análise mais aprofundada se torna despicienda, uma vez que a mera ausência de habilitação prévia do crédito e, portanto, a inexistência de apuração da liquidez e certeza do direito creditório, são suficientes a afastar o pedido do Recorrente.

A existência de litispendência já foi confirmada na repartição de origem, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciado pela impossibilidade de coexistirem comandos judiciais antagônicos no plano jurídico, uma vez ter o Recorrente se valido de mais de ação para obter o reconhecimento do mesmo crédito que se pretendia compensar, qual seja, aquele decorrente dos pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS calculada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988.

Mesmo que se considerasse apenas a ação ordinária informada pelo Recorrente no Pedido de Habilitação, a existência de outras ações judiciais, em que se pleiteou o reconhecimento do mesmo crédito, configuraria a concomitância da discussão da matéria nas

esferas judicial e administrativa, situação em que o recurso não deveria ser conhecido (súmula CARF nº 1). Tal discussão, contudo, já se perfez de forma definitiva na decisão do Superintendente da Receita Federal (recurso hierárquico), última instância do rito administrativo, conforme exposto no item anterior deste voto.

Inexistiram, ainda, descumprimento de ordem judicial ou afronta à coisa julgada, pois as decisões judiciais se restringiram a tutelar a inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei, cujos reflexos no âmbito administrativo tributário encontravam-se dependentes da apuração de eventuais indébitos, o que, efetivamente, se inviabilizou, não se tendo, por conseguinte, por apurada a verdade material que o Recorrente alegou ter sido violada.

A alegada inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) também não socorre o Recorrente, pois, ainda que tal artigo tenha sido introduzido no código posteriormente aos fatos geradores discutidos nos autos, a ausência de trânsito em julgado não foi fundamento à não homologação da compensação, mas, sim, conforme já dito, a existência de litispendência que criou confusão procedimental e desestruturou o pleito na esfera administrativa, cuja ação judicial informada originariamente já havia transitado em julgado, conforme atestara o primeiro despacho decisório, que, ao final, veio a ser modificado, com amparo no poder de autotutela da Administração Pública e nas constatações supervenientes desfavoráveis ao interessado.

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria que não se submete ao rito do Decreto nº 70.235/1972, e, na parte conhecida, por lhe negar provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis